



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.593, DE 2018
(Da Sra. Carmem Zanotto)

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 9.593, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica proibida a venda de soda cáustica diretamente ao consumidor em embalagens com mais de 1.000 gramas do produto.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.593 de 2018, de autoria da Deputada Carmen Zanotto (Cidadania/SC), “dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências”. Justificando que a soda cáustica é um produto muito presente nos domicílios brasileiros, principalmente para desobstrução de encanamentos entupidos e dentre outros usos a autora relaciona a facilidade de acesso e o amplo uso do produto com a ocorrência de acidentes graves, envolvendo crianças.

Originalmente, o projeto estabelece a limitação da comercialização a embalagens de 300 gramas e determina exposição, em pontos de venda, a 1,5 metro do solo, além de impor a aposição de sinalização de perigo nos rótulos, a necessidade de implementação de campanhas educativas e indicar punições para o descumprimento com base nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Durante sua tramitação, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), o PL teve aprovado substitutivo que acrescentou a necessidade de a sinalização de perigo exigida ser facilmente detectável pelo tato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão técnico competente, em Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 32, de 2013, dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para o registro de produtos saneantes corrosivos à pele ou que causem lesão ocular grave e dá outras providências. São requisitos desta RDC 32:

- o corpo da embalagem deve possuir uma indicação de perigo facilmente detectável pelo tato;
- a embalagem deve ser plástica rígida, reforçada, resistente à ruptura, hermética, com tampa de dupla segurança à prova de abertura por crianças, de forma a garantir que não seja facilmente aberta mesmo após a sua primeira abertura, sendo que no ato do registro a empresa deve apresentar junto à ANVISA estudo que comprove a eficiência do conjunto tampa e recipiente do produto, conforme a norma ISO 8317 (Child-resistant packaging -- Requirements and testing procedures for reclosable packages) e suas atualizações.

O descumprimento desta resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A resolução RDC 32 já dispõe, portanto, em grande medida, o proposto pelo PL em referência. De modo que sob o quesito segurança, em padrões internacionais, exigidos para as embalagens do produto soda cáustica, verifica-se que os acidentes domésticos ocorrem em sua grande maioria pela armazenagem doméstica indevida ou aquisição de produto de origem irregular.

A PL propõe também regra para a exposição do produto, a limitação da venda a embalagens de 300g e a exigência de campanha de conscientização.

Quanto a campanhas de conscientização, concordamos com o mérito da proposta, mas acreditamos que somente com o reforço da fiscalização contra o mercado irregular atingiremos o objetivo principal da PL que é a redução de acidentes domésticos.

A soda cáustica é um produto amplamente utilizado pelas camadas sociais mais pobres da população, para fins domésticos, como o desentupimento de instalações hidráulicas, e para a produção de sabão. O sabão, além do uso diário, faz parte do sustento de diversas famílias, que produzem o produto artesanalmente, para fins comerciais.

A forma de comercialização mais utilizada para o produto se dá em embalagens de 450 gramas, 500 gramas e 1.000 gramas, justamente, porque o principal uso do produto é, por incrível que pareça, para a fabricação de sabão caseiro, aonde, para a maioria das formulações, deve-se utilizar em torno de 450 ou 500 gramas ou seu múltiplo, como o caso de 1.000 gramas, de soda cáustica por receita.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

A diminuição da embalagem para 300 g incorreria em maior quantidade de embalagens necessárias para produção da mesma receita, pois seriam necessários 2 ou 4 embalagens de 300 gramas para obtenção de meio quilograma ou de um quilograma de soda cáustica, gerando sobra de 100 g ou 200 do produto, deixando esse resíduo potencialmente nocivo no ambiente doméstico, aumentando o custo total de fabricação e impactando o meio ambiente com o descarte do dobro de embalagens.

Muitas empresas do setor de fracionamento e envase da soda cáustica, geradoras de empregos, responsáveis pela adequação às normas vigentes e pela manutenção da segurança do produto que chega ao consumidor final serão afetadas no sentido produtivo e financeiro, tendo em vista o impacto nos preços finais. Considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Silvio Costa Filho

(Republicanos/PE)

